



 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº ****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126 , de 28 de março de 2006	
INTERESSADO ****	CNPJ/CPF ****	
DOMICÍLIO FISCAL ****		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo do imposto de renda somente pelo ganho de capital que porventura for apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor correspondente à contabilização da baixa do bem danificado, objeto de indenização, será indedutível para fins de apuração do imposto de renda.

As indenizações recebidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, serão tributadas apenas pelo eventual ganho de capital apurado.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, artigo 43; Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X, art. 41, inc. X; Parecer Normativo CST nº 146, de 19 de dezembro de 1975; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 418 e 521; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, art. 5º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

As indenizações recebidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, por não integrarem a receita bruta, tal como definida na legislação de regência, não serão tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, arts. 4º e 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas a reparar danos patrimoniais integram a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

As indenizações recebidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, por não integrarem a receita bruta, tal como definida na legislação de regência, não serão tributadas pela Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 10; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, arts. 4º e 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas a reparar danos patrimoniais integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição para o PIS/Pasep.

As indenizações recebidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, destinadas, exclusivamente, a

reparar danos patrimoniais, por não integrarem a receita bruta, tal como definida na legislação de regência, não serão tributadas pela contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 10; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, arts. 4º e 5º.

RELATÓRIO

A interessada, retro identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta pertinente à tributação, ou não, dos rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias, mais precisamente, de indenização para reposição de imóvel danificado.

2. Para tanto, cita a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal, constante nas Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física, ocasião em que indenização por danos causados em imóvel locado foi considerado rendimento não tributável.

3. Questiona se a mesma interpretação poderá ser dada à pessoa jurídica que auferir indenização para reposição de imóvel danificado, no sentido de considerá-la como rendimento não tributável para fins de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. Quanto aos aspectos formais, a consulta atende aos requisitos da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005, mormente quanto aos artigos 2º e 3º, razão pela qual se passa ao exame do tema suscitada.

5. O questionamento da consulente diz respeito à tributação, ou não, pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, das indenizações recebidas para reposição de imóvel danificado.

6. A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de Dezembro de 1997, dispendo sobre a tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assim dispõe (sem destaques no original):

“Seção VI

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

(...)

Art. 32. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, à beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, além de sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, serão computadas como receita na determinação do lucro real.

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas tendo por finalidade a reparação de danos patrimoniais.

Seção VII

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

(...)

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

X - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

7. Segundo o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, indenização é a prestação pecuniária destinada a reparar dano causado a terceiros (“**Art. 186.** *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* **Art. 927.** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”).

8. Entende-se por dano patrimonial, a perda, a destruição, total ou parcial, de bem material **já integrante do patrimônio da pessoa lesada**, ou seja, o evento danoso deve representar manifesta diminuição patrimonial. É o que se denomina ‘dano emergente’.

9. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional assim dispõe acerca do conceito de renda (sem destaques no original):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

10. Conforme se depreende do art. 43 do CTN, não somente as rendas, genericamente consideradas, mas também **os acréscimos patrimoniais** de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda; portanto, a tributação dos valores recebidos a título de indenização tem como pressuposto a existência, ou não, de acréscimo patrimonial.

11. Como visto anteriormente, a regra geral é pela tributação das indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, exceto quando destinarem-se à reparação de dano patrimonial.

12. Contudo, a exceção prevista na IN nº 93, de 1997, de não se computar na base de cálculo do imposto de renda as indenizações recebidas para reparar dano patrimonial, deve

ser interpretada levando em conta a regra do artigo 43 do CTN, com vistas a verificar se a indenização representa, ou não, acréscimo patrimonial.

13. Para tanto, a pessoa jurídica deverá confrontar o montante da verba indenizatória recebida com o valor contábil do bem, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada. A diferença positiva, por representar acréscimo patrimonial, será tributada pelas regras do ganho de capital, bem delineadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e presumido, nos seguintes dispositivos:

Lucro Real:

“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).”

Lucro Presumido:

“Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).”

14. Por outro lado, tendo a pessoa jurídica recebido indenização para reparar dano patrimonial, o valor contabilizado correspondente à eventual baixa do bem destruído será **indedutível** para fins de apuração do imposto de renda com base no lucro real.

15. O Parecer Normativo CST nº 146, de 19 de dezembro de 1975, bem esclarece a questão (sem destaques no original):

“3. Quando o bem se torna imprestável antes do prazo estimado, em virtude de fatores não previsíveis, como a obsolescência excepcional ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior, pode ocorrer que somente parte das quotas de depreciação tenha sido apropriada. Nesta hipótese, a baixa do bem normalmente acarreta perdas extraordinárias, as quais poderão ser computadas como despesas operacionais, salvo se forem recuperáveis através de seguro ou de indenização de terceiros...”

16. Para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, as conclusões até aqui expostas afetam, na mesma medida, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que se aplica a essa contribuição as mesmas normas de apuração e

pagamento estabelecidas para o IRPJ, por força do comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, *in verbis*:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

17. Porém, se de um lado a indenização paga ou creditada para reparar danos patrimoniais sofre a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apenas sobre o eventual ganho de capital apurado, o mesmo já não ocorre com o PIS/Pasep e Cofins.

18. Na contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, independentemente do regime de tributação adotado pela consulente (se cumulativo ou não-cumulativo) o fato gerador desses tributos é o auferimento de **qualquer receita** por parte da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua classificação contábil. É a regra dos art. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei nº 9.718, de 1998:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Decreto nº 4.524, de 2002:

“Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).”

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.*

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

19. Assim, considerando que base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendido a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, e considerando que as indenizações recebidas para reparar dano patrimonial classificam-se como receitas não-operacionais, estas serão tributáveis e integrarão, **pelo seu valor total**, a base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

20. Contudo, se a pessoa jurídica for optante pelo Simples, outras são as regras de tributação dos valores referentes a indenizações recebidas para reparar dano patrimonial.

21. Tal qual ocorre nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, o valor referente à indenização para reparar dano patrimonial será confrontado com o valor contábil do bem ou, se não houver escrituração contábil, com os documentos comprobatórios do seu custo de aquisição, sendo que, em ambos os casos, deverá ser diminuído as quantias correspondentes à depreciação, amortização ou exaustão acumulada. O resultado positivo será considerado ganho de capital e tributado pelo imposto de renda. É a regra consolidada no art. 5º da Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006:

“Art. 5º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 1º A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 2º O pagamento na forma do § 1º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(..)

IV - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

(..)

§ 4º O ganho de capital será tributado mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que não mantenha escrituração contábil.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a pessoa jurídica optante pelo Simples que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.”

22. Todavia, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, não haverá incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/Pasep e Cofins sobre o valor recebido a título de indenização para reparar dano patrimonial, uma vez que a base de cálculo desses tributos, nesse regime de tributação, é a receita bruta, assim entendido “*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*” (art. 4º da IN nº 608, de 2006). Portanto, no Simples, os valores recebidos a título de indenização, por não integrarem a receita bruta, não estarão sujeitos à incidência da CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, respondo à consultante que:

1) se for tributadas com base no lucro real ou presumido:

- a) que as indenizações destinadas a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, caracterizam receitas tributáveis sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apenas no que concerne ao ganho de capital eventualmente apurado;
- b) que, todavia, o valor contabilizado correspondente à baixa do bem destruído será indedutível para fins de apuração do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL, caso o regime de tributação seja o lucro real;
- c) que os valores referentes às indenizações recebidas para reparar dano patrimonial, por classificarem-se como receitas não-

operacionais, são tributáveis e integrarão, pelo seu valor total, a base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins.

2) se for optante pelo Simples:

- a) que as indenizações destinadas a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, caracterizam receitas tributáveis sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apenas no que concerne ao ganho de capital eventualmente apurado;
- b) que o valor dessas indenizações, por não integrarem a receita bruta, tal como definida na legislação do Simples, não estarão sujeitas à incidência da CSLL, Pis/Pasep e Cofins.

24. Desta forma, soluciono a consulta apresentada Gastronomia Jardins Ltda, com fulcro no Código Tributário Nacional, artigo 43; Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X, art. 41, inc. X; art. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 418, 521 e 536; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, arts. 4º e 5º.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

25. Encaminhe-se à SEORT/DRF/Curitiba-PR, para ciência da interessada.

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela
Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*

Parecerista: Rudinei Junkes